

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.949/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173413-51
Impugnação: 40.010132131-56
Impugnante: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
IE: 040032207.00-50
Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DRAWBACK-DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação do exterior de mercadoria sem recolhimento do imposto devido na operação, ao abrigo indevido do regime de "Drawback", por descumprimentos das condições previstas nos subitens 64.2, 64.5 e 64.6 da Parte I do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, uma vez que comprovam a pertinência entre os produtos importados e exportados, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadorias sob o Regime Especial Aduaneiro de *Drawback*, na modalidade suspensão, realizada nos exercícios de 2005 a 2007, em face do não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens "64.2", "64.5" e "64.6" do Anexo I da Parte 1 do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído. Impugnação às fls. 242/263, acompanhada dos documentos de fls. 265/289.

O Fisco, em manifestação de fls. 293/304, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 310/320, opina pela procedência parcial do lançamento para: a) afastar as exigências vinculadas aos Atos Concessórios nºs 20040309142 e 20060118784; reduzir a diferença apurada para o AC 20060134313 para 1.000 kg (mil quilos) de níquel nióbio.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadorias sob o Regime Especial Aduaneiro de *Drawback*, na modalidade suspensão, realizada nos exercícios de 2005 a 2007, em face do não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens “64.2”, “64.5” e “64.6” do Anexo I da Parte 1 do RICMS/02.

As exigências apuradas pelo Fisco decorrem da desconsideração das exportações relacionadas no “Anexo 3” (fls. 37 e 92), sendo a primeira relação relativa à exportação de “ferro nióbio” e a segunda de “níquel nióbio”.

Ao confrontar os documentos do “Anexo 6” (informações prestadas ao MDIC) com os documentos fiscais apresentados pela Autuada, o Fisco apurou que essas informações são divergentes, em decorrência dos seguintes fatos:

- existência de declaração de importação registrada no SISCOMEX sem constar no relatório apresentado ao Fisco pela Autuada (Anexo 2 – fls. 30/35), sendo desconsideradas em face da não vinculação a um dos atos concessórios;
- apresentação de notas fiscais com indicação de ato concessório diverso daquele em análise pelo Fisco;
- apresentação de notas fiscais sem a indicação do ato concessórios;
- apresentação de notas fiscais (NF) indicando corretamente o número do ato concessório (AC), mas com o Registro de Exportação alterado após a averbação.

Em decorrência de tais constatações, o Fisco elaborou o “Anexo 3”, desconsiderando as exportações realizadas, anotando, por Registro de Exportação, as seguintes considerações:

- “altera número do AC após averbação”;
- “altera número do AC e inclui código de enquadramento *Drawback* após a averbação”;
- “altera número do AC após a averbação e NF vinculada a outro AC”;
- “não vinculada NF ao ato concessório”.

Diante dos fatos apurados e, em decorrência da desconsideração das exportações, o Fisco apurou a proporcionalidade dos produtos exportados e não exportados, adotando-se os critérios apresentados pela Impugnante (Laudo Técnico – Anexo 7 – fls. 197/208), em atendimento à intimação fiscal.

Com isso, apurou o imposto devido conforme “Anexo 1” de fls. 29 dos autos, em decorrência do descumprimento dos subitens “64.2”, “64.5” e “64.6” do Anexo I do RICMS/02.

Os dispositivos em questão assim dispõem:

64	Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de <i>drawback</i> em que a mercadoria seja:	Indeterminada
64.2	A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.	
64.5		Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de <i>drawback</i> .	
64.6		A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.	

Em sua defesa a Impugnante discorre sobre o regime de *Drawback* e, sobre a correta interpretação do ordenamento jurídico relativo às isenções e benefícios fiscais, de modo a prevalecer a intenção do legislador, entendendo que, no caso dos autos, o formalismo da legislação mineira deve ser mitigado, de modo a preservar os fins colimados na legislação que regulamenta as importações amparadas pelo regime aduaneiro especial (*drawback*).

Reconhece os apontamentos do Fisco, mas destaca que os erros foram prontamente corrigidos, com a emissão de cartas de correção e alteração de informações no registro SISCOMEX.

Alega que a divergência entre o número do ato concessório registrado nas notas fiscais e aquele de fato analisado pelo Fisco não passa de um lapso, corrigido com as cartas de correção.

Além do mais, salienta que em relação às Notas Fiscais de n°s 36264, 36265, 36269, 36270, 44422 e 37950, muito embora tenha-se deixado de consignar o número do ato nas três primeiras e registrado de forma equivocada nas duas últimas, estão elas atreladas aos Registros de Exportação corretos e com a indicação correta dos atos concessórios (AC n° 20040309142 e 20060118784).

Salienta a Defesa que a comprovação das exportações se faz pelo registro de exportação, a teor do disposto no art. 136 da Portaria SECEX n° 14/04, vigente à época ou art. 128 da portaria substitutiva.

No tocante à desconsideração das exportações cujos registros foram alterados após a averbação (relacionados às fls. 250/251), entende que, por tratar-se de documento fiscal vinculado a exportação, somente a Receita Federal é titular de sua análise fiscal, e a ela cabe eventual descaracterização da exportação.

Assevera que o erro apontado pelo Fisco nos registros de exportação não respalda a desconsideração das exportações, uma vez que a obrigação contida no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subitem “64.5” do Anexo I do RICMS/02 é a indicação do número do correspondente ato concessório na nota fiscal.

Destaca que, nesse caso, as notas fiscais elencadas às fls. 250/251 indicaram corretamente o número do ato concessório.

Entende a Impugnante que a verdade material deve prevalecer, citando decisões administrativas e judiciais e, em especial, o Acórdão nº 18.750/10/2ª do CC/MG, em que estava sob apreciação hipótese semelhante à ora analisada.

O Fisco, por sua vez, afirma que a Impugnante, ao emitir as notas fiscais de saída de exportação, não menciona a que ato concessório específico tais notas fiscais estariam vinculadas, ou informa número de ato concessório diverso, contrariando frontalmente os subitens “64.5” e “64.6” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Esclarece a Autoridade Fiscal que, ao deixar de informar o código 81101, relativo ao *drawback* suspensão, o exportador faz com que todo procedimento de desembaraço aduaneiro seja conduzido sem a adoção das cautelas próprias de uma exportação no regime *Drawback*, e, por essa razão, não pode o exportador, depois de concluídos todos os procedimentos de despacho, alterar o número do ato concessório (AC) no regime de exportação (RE), pois o fato de não constar nos documentos relativos a exportação, no momento da operação, a correta vinculação dos REs ao AC, prejudica a verificação física e documental relativas às exportações em regime de *drawback* e o controle aduaneiro.

Entende o Fisco que o regime de *drawback* está diretamente atrelado ao “Princípio da Vinculação Física”, o qual prevê que os produtos importados devem ser aplicados na produção das mercadorias exportadas. Tal situação encontra suporte normativo no art. 335, inciso I, e no art. 341, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, vigente à época das operações.

Prossegue afirmando que do subitem “64.2” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 também se extrai o “Princípio da Vinculação Física”, que norteia, como diretriz fundamental, as regras que disciplinam o regime *drawback* suspensão, de forma a assegurar a prova da destinação dos bens e, por conseguinte, o objetivo almejado pelo regime *drawback*.

No tocante às alterações do Registro de Exportação, constata-se de fato, como informa a Impugnante, que a desconsideração das exportações pelo Fisco decorre das alterações promovidas pela Autuada no registro SISCOMEX, com a indicação do código de *drawback* suspensão (81101), lançado no campo “02-a” do Registro de Exportação, após a averbação.

A legislação federal vigente à época assim tratava a matéria:

Portaria SECEX Nº 14/04

Art. 78. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do módulo específico Drawback do SISCOMEX.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Certo é que os procedimentos foram realizados após a averbação do Registro de Exportação e antes do início da fiscalização. Esta conclusão decorre da informação lançada pelo Fisco no Relatório Fiscal.

Naquele documento, ao se referir às cartas de correção, o Fisco atesta que elas foram emitidas após a intimação de 20/12/11. Ao contrário, quando se refere à alteração dos Registros de Exportação, prende-se apenas ao fato de tê-lo realizado após a averbação, sem mencionar datas.

Não obstante a regra do art. 78 da Portaria SECEX nº 14/04, naquela ocasião não havia proibição expressa para alteração dos registros, a teor do que dispunha os arts. 139 a 143, que tratavam da comprovação do *drawback* suspensão da seguinte forma:

Art. 139. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

Art. 140. A utilização do RES poderá ser efetuada por empresa beneficiária de Atos Concessórios cuja soma dos compromissos de exportação não ultrapasse o montante de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares norte americanos), ou o equivalente em outra moeda, no ano civil.

Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.

Art. 142. Não serão aceitos para comprovação do Regime, RE que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

Art. 143. Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da DI.

Com a edição da Portaria nº 3/10, que altera a Portaria SECEX nº 25/08, o art. 131 dessa Portaria passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 131. Na modalidade suspensão, as empresas deverão solicitar a comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de drawback do SISCOMEX, na opção "enviar para baixa", no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º O Sistema providenciará a transferência automática dos RE averbados e devidamente vinculados no campo 24 ao ato concessório no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento da efetivação dos aludidos RE, e das DI vinculadas ao regime, para efeito de comprovação do AC.

§ 2º Em se tratando de comprovação envolvendo nota fiscal, a empresa deverá incluir a aludida NF no campo apropriado do novo módulo do SISCOMEX, e somente nos casos de venda para empresa de fins comerciais e de drawback intermediário, acessar a opção correspondente para associar o registro de exportação à NF.

§ 3º O Sistema realizará a comprovação automaticamente se os valores e quantidades constantes do compromisso assumido forem idênticos ao realizado pela empresa na forma regulamentar.

§ 4º Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2-a de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação. (grifou-se).

Nesse caso, considerando que a Impugnante informou corretamente o número do ato concessório nas notas fiscais, ainda que em decorrência da inclusão extemporânea no Registro de Exportação, não se constata ofensa ao disposto no subitem “64.5” do Anexo I do RICMS/02, razão pela qual excluem-se as exigências relativas às exportações desconsideradas e lançadas nos quadros de fls. 37 e 92, tendo como irregularidades as alterações no RE após a averbação.

Com relação à divergência entre os atos lançados nas notas fiscais e pretensamente corrigidos por carta de correção endereçadas aos adquirentes, com a retificação do número dos atos concessórios, salienta o Fisco que as cartas dão ciência da retificação aos destinatários/adquirentes, mas foram emitidas em 11 de janeiro de 2012, sendo que a NF nº 36264, por exemplo, foi emitida em 04/05/05.

Prossegue o Fisco, afirmando que as cartas de correção devem ser utilizadas para correção de irregularidades formais que não tragam prejuízo ao erário. Corrigir número de ato concessório informado em nota fiscal ou informa-lo posteriormente, não se trata de mera irregularidade de ordem formal, como quer a Impugnante, mas da própria ausência de requisitos legais aos quais está condicionada a não incidência do imposto, ainda que a legislação os exija como instrumentos de controle ou medida preventiva contra fraudes, simulações ou outras condutas ilícitas assemelhadas praticadas com o intuito de evasão fiscal – no caso, o desvio da mercadoria para o mercado interno.

Com efeito, as cartas de correção referem-se às Notas Fiscais nºs 36264, 36265, 36269, 36270 e 37950, conforme documentos de fls. 98, 100, 102, 104 e 110 dos autos.

No caso concreto, não assiste razão ao Fisco. Em primeiro lugar, porque não há óbice para correção dessa informação por carta de correção, a teor do que dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/92, que em seu art. 1º assim dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(MG de 29 e rep. em 31)

1 - O contribuinte que emitir documento fiscal com irregularidade meramente formal, assim entendida aquela que não resulte em modificação do débito do ICMS devido, deverá promover as correções necessárias, dando conhecimento ao destinatário, por meio de correspondência (carta de correção), observado o disposto nas alíneas do inciso XI do artigo 108 do RICMS.

(...)

Muito embora a correção tenha ocorrido após o início da ação fiscal, em relação aos documentos fiscais anteriormente mencionados, o Registro de Exportação constou, tempestivamente, o número correto do ato concessório, trazendo a irregularidade para o conceito de erro meramente de forma.

Nesse caso, desde a emissão do documento fiscal, existe a vinculação da exportação ao ato concessório.

A mesma situação ocorre com a NF nº 44422. Não obstante a vinculação equivocada, o registro de exportação indicava corretamente o ato concessório. Além do mais, o AC citado na NF era o de nº 20040309142, ou seja, um dos atos analisados pelo Fisco, reduzindo substancialmente os efeitos do equívoco cometido.

As diferenças foram apuradas pelo Fisco da seguinte forma:

Ato Concessório	Níquel Nióbio	Ferro nióbio
20040309142	25.166	149.000
20060118784	-	51.000
20060134313	39.000	-

Conforme "Anexo 3" (fls. 37 e 92) foram excluídas as seguintes quantidades exportadas:

Ato Concessório	Níquel Nióbio	Ferro nióbio
20040309142	25.166	149.000
20060118784	-	58.000
20060134313	38.000	-

Cabe destacar que, à exceção do Ato Concessório nº 20060134313, as demais diferenças se anulam. Quanto a esse ato, resta uma pequena diferença de 1.000 (mil) quilos, equivalentes a 330 (trezentos e trinta) quilos de pó de níquel eletrolítico importado, resultando em ICMS no valor de R\$ 7.732,44 (sete mil, setecentos trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que torna-se irrelevante a todo o processo de exportação, aplicando-se no caso de dúvida, o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não devem ser mantidas as exigências levadas a efeito pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam parcialmente procedente para manter apenas as exigências relativas à nota fiscal 44422 vinculada ao Registro de Exportação n. 06/1238453-001. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator designado

EJ/CI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.949/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173413-51
Impugnação: 40.010132131-56
Impugnante: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
IE: 040032207.00-50
Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

De início, embora não tenha sido um tema levantado pela Impugnante, cumpre tratar da questão da decadência.

O inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Pelo exposto, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao momento a partir do qual o Fisco tem condições de efetuar o lançamento.

No tocante às operações inseridas no regime de *drawback* (importações e exportações), a imputação fiscal que **dependa** para sua caracterização da manifestação dos órgãos competentes (Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior [SECEX-MDIC] e Receita Federal do Brasil [RFB]), quanto ao adimplemento do ato concessório do referido regime, só pode ser formalizada a partir da data da referida manifestação.

Portanto, nessa hipótese, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à data do diagnóstico relativo ao ato concessório promovido pelos órgãos competentes.

No entanto, em relação à imputação fiscal que **independa** dessa manifestação, tal como no caso de infrações relacionadas unicamente com exigências da legislação mineira atinentes à emissão de notas fiscais, o lançamento só pode ser realizado a partir do prazo definido no § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), conforme se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 138, caput , com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 4 o ; e Lei n o 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação;

Isso porque somente após a data de validade do ato concessório do regime de *drawback* se encerra a possibilidade de exportação de produtos a ele vinculados, sendo que, nos 30 (trinta) dias seguintes dessa data limite, há possibilidade do contribuinte promover um dos atos previstos no inciso I do art. 390 do Regulamento Aduaneiro.

Desse modo, o Fisco tem condições de promover o lançamento relativo a operações inseridas no regime de *drawback*, em relação a infrações que independam para sua constatação da manifestação dos órgãos competentes, somente após o encerramento do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de validade do ato concessório, o que implica que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte a esse encerramento, consoante § 3º do art. 752 do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, no caso dos autos o lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial, tendo em vista as datas de validade dos atos concessórios e dos diagnósticos dos órgãos competentes, bem como a data de intimação do Auto de Infração.

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei n° 6.763/75, em face da constatação da falta de recolhimento do imposto em operações de importação efetuadas sob o amparo do regime de *drawback*.

A acusação fiscal se baseia no fato de a Impugnante ter alterado nos Registros de Exportação (RE) o número do ato concessório ou do código de enquadramento do regime aduaneiro após a sua averbação por ocasião do embarque da mercadoria para o exterior ou de não ter consignado em nota fiscal o n° do ato concessório correspondente, neste caso conforme determina o subitem 64.5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02:

1. Casos em que houve alteração de dados no RE após averbação

Em algumas operações de exportação, o Fisco apontou que a Impugnante alterou o número do ato concessório ou o código de enquadramento de regime aduaneiro consignado no RE após a sua averbação.

Contudo, tendo em vista que tais indicações se referem a obrigações previstas na legislação relativa ao comércio exterior de competência da União, eventuais irregularidades no cumprimento dessas obrigações devem ser objeto de imputação fiscal no âmbito estadual se houver manifestação dos órgãos competentes (SECEX-MDIC ou RFB) no sentido do inadimplemento total ou parcial do ato concessório por parte do contribuinte.

Quanto a isso, o Fisco não indica qualquer manifestação desses órgãos quanto a diagnóstico de inadimplemento dos atos concessórios, tampouco quanto à cobrança pela União de impostos de sua competência sobre as operações inseridas no aludido regime.

Ressalte-se que as telas do sistema da SECEX-MDIC referentes aos dados dos atos concessórios apenas indicam a sua situação como “baixado”.

Desse modo, em razão da ausência de elementos nos autos que indiquem manifestação contrária das autoridades federais quanto ao adimplemento dos atos concessórios, não devem ser mantidas as exigências relativas a essa ocorrência.

2. Caso em que não houve indicação na nota fiscal do ato concessório correspondente

Inicialmente, cumpre destacar que a isenção é um ato de liberalidade do ente tributante e, como tal, o legitima a condicionar sua efetividade ao cumprimento de determinadas obrigações.

Portanto, para se beneficiar do incentivo fiscal o contribuinte tem o dever de cumprir as exigências expressamente previstas na legislação concedente. O que torna o benefício efetivo é o cumprimento das condições determinadas pelo ente que o concede, nos estritos termos da legislação tributária, consoante inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Em vista dos princípios da estrita legalidade e da indisponibilidade do bem público, tratando-se de um ato de liberalidade do Estado concedente que implica em uma renúncia fiscal, não é permitido ao intérprete minimizar ou ignorar exigências expressamente previstas na legislação tributária outorgante, sob o pretexto incabível, consoante inciso II do art. 111 acima transcrito de se buscar uma interpretação teleológica da norma isencional.

O Fisco aponta em relação a diversas exportações que a Impugnante não consignou nas notas fiscais por ela emitidas o ato concessório correspondente ou inseriu número distinto, descumprindo o disposto expressamente no subitem 64.5, o que a faz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recair sobre o disposto no subitem 64.6, ambos da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, a saber:

64.5 Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, **consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback.**

64.6 **A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador. (destacou-se)**

A Impugnante, por sua vez, alega que tal erro foi corrigido ao apresentar, antes da formalização do início da ação fiscal, cartas de correção constando o número do correspondente ato concessório.

O Fisco salienta que tais cartas de correção foram emitidas muito tempo depois das operações, e defende, corretamente, que a vinculação da exportação com o ato concessório deveria estar materializada já no momento da averbação do RE por ocasião do embarque da mercadoria para o exterior, pois, do contrário, prejudicaria a análise e verificação da regularidade da operação de exportação frente ao regime concedido.

No entanto, há que se ressaltar que tal condição foi cumprida pela Impugnante na medida em que nos REs correspondentes às notas fiscais consta o ato concessório correspondente em seu campo 24, sem qualquer indicação de que tal informação tenha sido incluída posteriormente à sua averbação, o que comprova a vinculação da exportação com o referido ato concessório desde o momento do embarque para o exterior.

Em função disso, **as cartas de correção apresentadas pela Impugnante antes da formalização do início da ação fiscal** devem ser consideradas como meio válido de saneamento do erro no preenchimento dos documentos fiscais.

Contudo, em relação à Nota Fiscal nº 44.422 vinculada ao Registro de Exportação nº 06/1238453-001 não foi apresentada qualquer carta de correção, conforme fls. 82/84, descumprindo o disposto expressamente no subitem 64.5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente o lançamento para manter apenas as exigências relativas a essa nota fiscal.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013.

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro**